



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2022, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.**

**“INSTITUI O NOVO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVA**, e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 1º** O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço (quinqüênio), calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.

**§ 1º** A apuração do quinqüênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**§ 2º** O funcionário que exercer cumulativamente cargos ou funções, terá direito aos adicionais de que trata esta Lei, isoladamente, referentes a cada cargo ou a função.

**§ 3º** O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta Lei, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.

**§ 4º** Ao funcionário no exercício de cargo em substituição aplica-se o disposto no artigo anterior.

**Art. 2º** O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

**§1º** Os benefícios dos adicionais de quinqüênios serão concedidos automaticamente, aos servidores públicos municipais quando completarem o período aquisitivo e estiverem em exercício contínuo do mesmo cargo ou função.

**§ 2º** Ao servidor que exerceu cargo ou função em períodos intercalados, deverá requerer ao Setor de Recursos Humanos a somatória do tempo de serviço prestado ao Município, para efeitos de computação, o qual não será concedido automaticamente.



**Art. 3º** Será cômputo, para efeitos desta Lei, para todos os funcionários do Poder Executivo e Poder Legislativo admitidos e em efetivo exercício regidos pela Lei nº 989, de 20 de novembro de 1.981 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Catiguá), com suas respectivas alterações, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuos, ou não, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista (CLT).

**Art. 4º** Acrescenta o Art. 20-A. na LDO nº 2.672/2021, de 10 de junho de 2021 e o Art. 7º A. na LOA nº 2.689/2021, de 10 de novembro de 2021:

### **Lei nº 2.672/2021, de 10 de junho de 2021.**

“**Art. 20-A.** Fica assegurado aos servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo na forma do § 3º, do Art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, o cômputo do período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para os institutos a que se refere o Art. 8º, IX, da mesma Lei Complementar Federal, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2022.”

### **Lei nº 2.689/2021, de 10 de novembro de 2021.**

“**Art. 7º-A.** Fica assegurado aos servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo na forma do § 3º, do Art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, o cômputo do período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para os institutos a que se refere o Art. 8º, IX, da mesma Lei Complementar Federal, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2022.”

## **DA SEXTA-PARTE**

**Art. 5º** Ao funcionário público municipal é assegurado o recebimento da sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público do Município, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos legais.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e, retroagindo quanto aos seus efeitos financeiros a 1º de outubro de 2022.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Prefeitura Municipal de Catiguá, 13 de outubro de 2022.

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**  
**Prefeito Municipal**



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2022, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**ANDERSON RODRIGO ALEXANDRE**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Catiguá,

Nobres Vereadores;

O Projeto de Lei que ora apresentamos à apreciação dessa Casa de Leis visa instituir o Novo Adicional por Tempo de Serviço e Sexta-Parte aos servidores públicos municipais ativos do município de Catiguá.

É sabido pelos nobres vereadores que a Procuradoria do Estado de São Paulo propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272411-91.2021.8.26.0000 – E, nos termos do Voto nº 42511 (anexo ao projeto) foi declarado **INCONSTITUCIONAL** o Art. 20 da Lei Municipal nº 1.470, de 19 de março de 1990, ante a violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público – Artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, conforme se extrai dos trechos abaixo:

**“[...] Pelo comando constitucional, a remuneração dos servidores do Município de Catiguá, mediante acréscimo desproporcional através do denominado “Adicional por Tempo de Serviço”, viola os princípios elencados, condição que o artigo 111 da Constituição Paulista reproduz da Constituição da República em seu artigo 37, “caput”, pois estabelece um adicional excessivo sem qualquer causa jurídica, simplesmente por conveniência dos servidores públicos beneficiados por essa vantagem pecuniária. [...]”**

**“[...] Considerando tudo o que foi apresentado, evidente a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei nº 1.470, de 19 de março de 1990, do Município de Catiguá, aplicando-se à espécie o efeito “ex-tunc”, observada a irrepetibilidade de valores eventualmente auferidos, face o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação direta de inconstitucionalidade. [...]”**

Conforme exposto acima, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou **INCONSTITUCIONAL** o artigo 20 da Lei nº 1.470, de 19 de março de 1990, portanto, o citado dispositivo não produz mais efeitos financeiros para fins do adicional por tempo de serviço.

Assim, visando dirimir os efeitos negativos da inconstitucionalidade declarada, propomos o presente projeto visando adequar o quinquênio aos percentuais



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



aplicados pelo Estado de São Paulo de forma que coadune com a Constituição Estadual e Federal.

Ademais, consoante a autorização contida no § 3º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, de forma a possibilitar o implemento das vantagens pecuniárias previstas em lei municipal e cuja fruição restou sobrestada durante o período fixado no citado dispositivo legal, isto é, de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, esta administração propõe que seja cômputo o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins do adicional por tempo de serviço.

Considerando a importância da propositura, requer aos Edis, sua deliberação em **caráter de urgência**, agradecendo desde já a Administração à atenção que for dedicada ao Projeto de Lei Complementar.

São estas, Senhor Presidente e nobres Vereadores, as razões que nos levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar, para que o mesmo seja submetido à apreciação dos ilustres componentes dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reiteramos a Vossa Excelência e demais Vereadores desta Casa, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 13 de outubro de 2022.

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**  
Prefeito Municipal